



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 8/2025

Uniformização de Jurisprudência: Prescrição da Pena Suspensa

N o dia 30 de Junho, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fixou jurisprudência relativamente à interpretação do prazo de prescrição aplicável à pena de prisão suspensa na sua execução, designadamente após o decurso do período de suspensão sem que tenha ocorrido a revogação ou prorrogação da mesma.

Trata-se, portanto, de uma questão de elevada relevância jurídico-penal e prática, com impacto directo sobre a extinção da responsabilidade criminal por via da prescrição da pena, assegurando, a jurisprudência do STJ, a necessária uniformidade de interpretação e aplicação do direito.

A CONTROVÉRSIA

Em causa estava a interpretação do prazo de prescrição aplicável à pena de prisão suspensa na sua execução.

Em concreto, discutia-se se o prazo de prescrição:

- deve ser de 4 anos, como pena autónoma (alínea d) do n.º 1 do artigo 122.º do Código Penal), ou
- se se deve seguir o prazo correspondente à pena de prisão efectiva substituída, nos termos das alíneas a), b) ou c) do mesmo artigo.

A. O ACÓRDÃO-FUNDAMENTO

O Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão proferido em 30.03.2022 (Processo n.º 195/11.8GAFLG.P1), firmou entendimento segundo o qual, **decorrido o período de suspensão da execução da pena de prisão, sem revogação nem prorrogação, a pena suspensa prescreve no prazo fixo de 4 anos, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 122.º do Código Penal.**

A decisão parte do pressuposto de que a **pena de suspensão da execução da prisão constitui uma verdadeira pena de substituição, com autonomia jurídica face à pena principal de prisão que substitui.**

Por conseguinte, entendeu este Tribunal que a sua prescrição não deve ser aferida pela medida da pena substituída, mas sim pelo regime próprio aplicável a esta pena de substituição.

B. O ACÓRDÃO-RECORRIDO

Por sua vez, o Tribunal da Relação de Évora, através do Acórdão recorrido datado de 18.12.2023 (Processo n.º 913/11.4PBEVR.E3), adoptou um entendimento diverso, em concreto: **o prazo de prescrição da pena suspensa deve ser aferido pela medida concreta da pena de prisão efectiva aplicada e suspensa, nos termos das alíneas a) a c)**

do n.º 1 do artigo 122.º do Código Penal, dependendo da sua gravidade.

A fundamentação jurídica adoptada por este Tribunal sustenta-se, essencialmente, no princípio da proporcionalidade e na gravidade da infracção, **destacando que a suspensão da execução da pena de prisão não pode autonomamente beneficiar de um prazo prescricional fixo de quatro anos (aplicável a penas de reduzida gravidade) se a pena de prisão aplicada for superior.**

Esta interpretação, segundo o Tribunal Relação de Évora, garante o respeito pelo princípio da culpa e evita distorções sistemáticas que poderiam resultar da atribuição de um prazo de prescrição mais benéfico a penas mais graves.

O QUE DIZ O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O STJ parte do reconhecimento, amplamente sustentado na jurisprudência, de que a suspensão da execução da pena de prisão **constitui uma verdadeira pena de substituição, com natureza própria e autonomia jurídico-normativa.**

A este propósito, considera que a autonomia da suspensão da execução não se esgota na sua função substitutiva: ela implica também uma **vigilância judicial e um período de prova**, muitas vezes com imposição de regras de conduta, sujeição a

regime de prova ou obrigações específicas, que concretizam a execução dessa pena.

Assim, a suspensão **não corresponde a uma mera suspensão da execução da pena principal**, mas sim a uma **pena com conteúdo próprio**.

Este Acórdão do STJ veio assim consolidar a tese de que a pena de suspensão da execução da pena de prisão, por não estar abrangida pelas alíneas a), b) ou c), inscreve-se necessariamente na alínea d), à qual corresponde um prazo de prescrição de quatro anos.

O STJ alicerçou a sua posição em vários princípios estruturantes do direito penal, entre os quais: o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica e previsibilidade normativa.

Rejeita a tese do Tribunal da Relação de Évora, considerando que a mesma faz depender o prazo prescricional da gravidade da pena de prisão substituída, o que seria contrário ao princípio da legalidade penal (artigo 29.º, Constituição da República Portuguesa). No direito penal, a segurança e a previsibilidade normativa impõem uma interpretação literal da lei penal, restringindo analogias extensivas no domínio penal, sob pena de atribuição ou agravação da responsabilidade criminal do agente.

Esta decisão do STJ visa ainda **evitar incerteza e insegurança jurídica**, que adviriam de uma interpretação casuística baseada na pena de prisão aplicada e não na natureza da pena efectivamente em execução (a pena suspensa), o que não se coaduna com os princípios *supra* referidos.

Através do presente Acórdão estabelece-se um **critério objectivo e uniforme**: decorrido o período de suspensão, **correm quatro anos até que a pena prescreva**, salvo causas de suspensão ou interrupção do prazo, em estrita aplicação da letra do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 122.º, do Código Penal.

NOTA FINAL

Esta uniformização de jurisprudência assenta em fundamentos jurídicos e constitucionais sólidos:

- **Reconhecimento da pena de suspensão da execução da prisão como pena de substituição dotada de autonomia jurídica e funcional**, não confundível com a pena de prisão substituída;
- **Aplicação do princípio da legalidade penal estrita**, que impõe que a norma penal seja interpretada segundo o seu sentido literal e sistemático, vedando analogias extensivas ou interpretações subjectivas contrárias ao texto legal;

- **Afirmação da segurança jurídica**, através da definição de um critério uniforme, claro e previsível para todos os cidadãos;
- **Respeito pelo princípio da proporcionalidade**, na medida em que a execução de penas deve respeitar os prazos legais de prescrição, não se prolongando indefinidamente em violação dos direitos fundamentais.

Com esta decisão, o STJ fortalece o princípio da igualdade na aplicação do

direito penal e reafirma os limites constitucionais do poder punitivo do Estado.

A jurisprudência agora firmada deverá ser observada pelos tribunais, garantindo uniformidade de interpretação e aplicação da lei penal em matéria de prescrição das penas de substituição.

Margarida de Albuquerque Castanheira
margarida.ac@caldeirapires.pt

Notas: a autora escreve de acordo com o antigo acordo ortográfico.